



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.005213/2008-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.498 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF- INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** SAULO TEIXEIRA DE MOURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou: Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte ingressou com impugnação (e-fls. 02/04), a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em acórdão assim ementado (e-fls. 92/102):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*Ementa:*

*DEPENDENTES*

*No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL*

*Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

*REMISSÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE.*

*Não existe lei autorizadora de concessão de remissão de crédito tributário em razão de situação econômica do contribuinte.*

Cientificado da decisão de piso em 17/06/2010 (e-fls. 110), o interessado apresentou recurso voluntário em 26/07/2010 (e-fls. 114/118) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que foi cientificado do acórdão da DRJ em 24/06/2010 e que está apresentando recurso no prazo legal.

- Discorre sobre questões pessoais financeiras.

- Solicita que seja revista a decisão preliminar quanto à glosa de suas deduções, com ênfase para aquelas referentes às pensões judiciais homologadas, uma vez que, mesmo apresentando provas do repasse total de recursos para as ex -cônjuges, a Receita Federal glosou o valor acima do teto estabelecido para a referida pensão.

- Requer que seja julgada a sua impossibilidade material e financeira de assumir tal débito na forma requerida pela Receita Federal, haja vista sua atual condição de

vida, sem trabalho e renda garantida para tal quitação exigida no acórdão 04-20.254/2010/DRJ/CGE.

- Lembra seus esforços para encontrar uma forma definitiva de regularização da sua situação fiscal junto à Receita Federal do Brasil, que poderia ser acolhida tanto como demonstração de boa fé, como também de uma forma legal de resolução da pendência em questão.

- Pede que suas restituições retidas possam ser utilizadas para quitar o débito descrito no processo 10183-005.213/2008-46.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a arguição de tempestividade suscitada pelo recorrente.

Do exame dos autos observa-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada em 17/06/2010, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 110), e não em 24/06/2010 como afirma o recorrente. Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9 abaixo reproduzida:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Isso posto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Por outro lado, extrai-se do art. 5º do mesmo Decreto que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 17/06/2010 e que a apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 26/07/2010, conforme carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá (e-fls. 114), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O despacho de e-fls. 136 corrobora esse entendimento.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo. No caso em exame, ainda que o contribuinte defenda a tempestividade de seu recurso, a mesma não pode ser acatada por este Colegiado, haja vista os dispositivos legais supracitados.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll